



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO SIMÃO**  
**FORO DE SÃO SIMÃO**  
**VARA ÚNICA**

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: [REDACTED]

Sao Simao-SP - E-mail: [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Daniela Cristina Amaral Muniz, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de São Simão, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar, apenas com as informações contidas no sistema informatizado:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0001664-46.2003.8.26.0589 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública -

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 30/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 12.000,00

**REQUERENTE(S):**

**REQUERIDO(S):**

**OCIMAR DONIZETE LEO OLIVEIRA**, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP E OUTROS.

**OBJETO DA AÇÃO:**

Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

**Sentença Proferida - 17/03/2006 - "Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (c/ pedido de limiar) contra **ADALTO LUIZ PEREIRA DOS REIS E OUTROS**, tencionando, em síntese, obter a retirada de propaganda eleitoral, além do pagamento, a título de indenização de dano moral difuso, do valor de 50 salários mínimos, ao Fundo Municipal para a Preservação e Reparação de Danos ao Meio Ambiente de São Simão. A liminar foi indeferida (fls. 84/85), cuja decisão veio a ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 246/248). O processo se desenvolveu regularmente com a citação dos réus e o oferecimento de contestações; foram prestadas informações pela Municipalidade de São Simão, baseadas em relatório, atestando que a propaganda eleitoral remanescente foi totalmente removida (fls. 329/339). Ao final, pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, por perda de objeto (fls. 340/340vº). **É o relato do necessário. DECIDO.** A hipótese é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Com efeito, a tutela jurisdicional almejada, deduzida na inicial, se tornou desnecessária, uma vez que a propaganda eleitoral foi integralmente removida pelos réus. Plenamente atendido o pedido principal da ação (retirada da propaganda eleitoral), como bem salientou o Dr. Promotor de Justiça (fls. 340vº), se afigura possível sacrificar a pretensão indenizatória lastreada na ocorrência de dano moral difuso praticado contra o meio ambiente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. É que uma vez reparado o dano ambiental, sem que haja resquícios de qualquer espécie de seqüela, não há razão para se exigir compensação de natureza pecuniária. O interesse público restou atendido na medida em que afastada inteiramente a lesão ao interesse tutelado, *in casu*, o ambiente urbano e paisagístico. Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, pela ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem imposição de ônus sucumbenciais, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I."

Despacho Proferido - 10/05/2006 - Arquivem-se os autos.

Despacho Proferido - 05/07/2006 - Arquivem-se os autos.

Processo Extinto - 29/09/2006 - Processo Extinto em 29/09/2006 - .

Arquivamento - 29/09/2006 09:36:20 - Volume 1 arquivado no pacote 1281/2006

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Sao Simao, 22 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**